

Lei n.º 237 / 97

“Dispõe sobre a criação de cemitérios no Município,  
e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, ESTADO DA  
BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Justificativa:

Tendo em vista as grandes necessidades financeiras pela qual vem passando a Paróquia do Município de Conceição do Jacuípe é que surge a necessidade premente de se rever a situação do Cemitério e criar condições e meios de auxílio para que o mesmo continue sendo o lugar onde descansam as pessoas que passaram para o outro plano e que tivemos grande estima e apreço, pois somos sabedores que com os recursos que dispõe a nossa Paróquia, fica por mais dedicação e atenção que se tenha impossibilitado de se prestar um atendimento como se gostaria.

Art. 1º - Os cemitérios situados no Município de Conceição do Jacuípe poderão ser:

I - públicos, quando pertencentes ao domínio municipal;

II - particulares, quando pertencentes ao domínio privado, ainda que destinados ao sepultamento de quaisquer pessoas.

§ 1º - Os cemitérios públicos terão caráter secular e poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorando mediante concessão.

§ 2º - O estabelecimento dos cemitérios particulares dependerá de permissão da autoridade municipal na forma do disposto nesta lei.

Art. 2º - Somente as associações religiosas e entidades de caráter assistencial, educacional e filantrópica poderá a autoridade municipal competente permitir o estabelecimento de cemitérios particulares, para que, além das condições previstas nos regulamentos aplicáveis, devem atender aos seguintes requisitos:

- a) estarem legalmente constituídas;
- b) estarem estabelecidas e exercem efetiva atividade no município de Conceição do Jacuípe há mais de 10 anos;
- c) terem idoneidade financeira, a juízo da autoridade municipal competente para a outorga da permissão;
- d) serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames, sobre o imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretratável, inscrita no Registro Geral de Imóveis, quitada no tocante às áreas de sepultamento, que deverão ser contíguas de acesso e às mínimas necessárias à administração do cemitério.

Art. 3º - Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 4º - Não se permitirá igualmente o estabelecimento de cemitérios particulares cujas sepulturas sejam em número inferior a:

- a) 10.000, se cemitérios do tipo tradicional ou do tipo parque;
- b) 1.000, se cemitérios do tipo vertical.

§ 1º - Destinando o cemitério particular ao sepultamento exclusivos de membros de associação religiosa deverá comportar, no mínimo, 1/3 dos quantitativos acima fixados.

§ 2º - Para o efeito de permitir-se o estabelecimento de cemitérios particulares de associação religiosa destinados ao sepultamento exclusivo de seus membros, com os quantitativos previsto no parágrafo anterior, não se aceitará a existência, na associação religiosa, de categorias especiais de membros com direitos restritos ao sepultamento.

X Art. 5º - Em cada cemitério particular reservar-se-á, obrigatoriamente, 5% ( Cinco por cento ) do total de sepulturas para o enterramento gratuito dos indigentes encaminhados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Essa destinação será permanente, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade das sepulturas para os fins deste artigo.

Art. 6º - Com ressalva dos destinados ao sepultamento de membros de associações religiosas, não se admitirá nos cemitérios públicos ou particulares distinção por motivo de crença religiosa e, em qualquer caso, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicção políticas.

Art. 7º - Os cemitérios, públicos ou particulares, para o seu estabelecimento e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados em leis, regulamentos e posturas municipais, notadamente os que se referem ao urbanismo, à saúde e à higiene públicas.

Art. 8º - A administração dos cemitérios públicos e particulares e a prestação de serviços funerários obedecerão às normas e tarifas determinadas pela autoridade municipal competentes.

Art. 9º - A permissão para o estabelecimento de cemitérios particulares será requerida ao Prefeito, através da Secretária de Administração e Serviços, ouvidas, nas matérias de sua competência, as Secretarias de Obras Públicas e de Saúde, bem ainda a comissão a que se refere o Art. 18, desta lei.

Parágrafo único: A aprovação dos projetos pelas Secretarias de Obras e de Saúde não acarretará, obrigatoriamente, a outorgada da permissão.

Art. 10º - As associações religiosas e entidades a que haja sido permitida o estabelecimento de cemitérios particulares deverão cobrar dos titulares de direitos sobre as sepulturas uma contribuição anual destinada a manipulação e conservação do cemitério.

§ 1º - O valor da contribuição acima prevista deverá ser previamente aprovada pela autoridade municipal competente e poderá ser revisto cada dois anos, mediante pedido devidamente justificado, a fim de que possam as permissionárias de cemitérios particulares dispor de recursos indispensáveis à manutenção condigna dos cemitérios.

§ 2º - O produto da arrecadação dessa contribuição será obrigatoriamente utilizado pela permissionária de cemitérios particulares em serviços de manutenção e conservação, vedada qualquer outra destinação.

§ 3º - Para o fim de possibilitar a fiscalização, pela autoridade municipal competente, do disposto no parágrafo anterior, deverão as permissionárias de cemitérios particulares escriturar em separado a receita e a despesa vinculadas à contribuição prevista no caput deste artigo.

Art. 11 - Os titulares de direitos sobre as sepulturas, localizem-se estas em cemitérios públicos ou particulares, ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade, aplicável às construções funerárias.

Art. 12 - A administração do cemitério público ou particular que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos da decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Comissão Municipal de Controle dos Cemitérios, e Serviços Funerários, que procederá a vistoria sobre o estado da construção.

Art. 13 - Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 14 - A notificação a que se refere o artigo anterior faz-se à mediante registro postal remetido ao titular de direitos sobre a sepultura cujo o nome e endereço constem dos registros existentes no cemitérios.

§ 1º - Não encontrado o destinatário, ou não sendo possível localizar-se o titular de direitos por não constar endereço nos assentamentos, a notificação far-se-á por editais, publicados no órgão oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, afixando-se cópias em lugar apropriado no cemitério.

§ 2º - Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores do último sepultado.

§ 3º - Os interessados comunicarão à Administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 15 - Decorrido o prazo previsto na notificação, sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a Administração do cemitério, público ou particular, comunicará à Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários que a sepultura se encontra sem conservação.

§ 1º - Desatendida a notificação, sem prejuízo de continuar-se a considerar a sepultura, para efeito dos parágrafos seguintes, sem conservação, deverá a Administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da decência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e a saúde pública, realizar obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da construção da funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 2º - Atualmente, em data a ser fixada no Regulamento, a Administração do cemitério enviará à Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando cópias em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º - Cada 5 anos, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a Administração do cemitério fazer publicar, no órgão oficial do Estado em jornal diário de grande circulação, a relação das sepulturas sem conservação.

§ 4º - Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 20 anos, a Administração do Cemitério comunicará o fato à Comissão Municipal de Controle de cemitérios e Serviços Funerários, que solicitará da autoridade municipal competente, ou do concessionário, em se tratando de cemitérios

público, a declaração de caducidade dos direitos à sepultura, e autorizará a permissionária do cemitério particular a promover o cancelamento previsto no artigo 17 desta lei.

Art. 16 - Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a Administração do Cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 dias, deverá em prazo igual e sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma do regulamento, podendo, após, constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.

Art. 17 - Afora as demais cláusulas que venham a ser previstas nos regulamentos aplicáveis, os contratos entre permissionários de cemitérios particulares e os titulares, de direitos sobre as sepultura, deverão conter obrigatoriamente:

- a) cláusulas impositivas da obrigação prevista no artigo 10 desta lei.
- b) cláusulas que subordinem os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições dos artigos 13 e 14 desta lei e determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial, na hipótese do artigo 15, § 4º.
- c) cláusulas que outorgue à permissionária poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ação de desapropriação que tenham por objeto o cemitério que se localizem, não incluídos os poderes de reger e dar quitação.

Parágrafo Único. Para a fiscalização do disposto neste artigo, as permissionárias deverão submeter previamente, à autoridade municipal competente, modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direitos sobre as sepulturas, bem assim suas alterações.

X Art. 18 - Fica criada a Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, com as seguintes atribuições.

- a) fiscalizar os cemitérios públicos e particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria;
- ✓ b) fixar as tarifas dos serviços dos cemitérios e agências funerárias em consonância com os princípios enunciados no artigo 21;
- c) examinar e impugnar ou aprovar a fixação de taxa de manutenção prevista no artigo 11;
- d) opinar, previa e necessariamente, em todo o período de permissão, interdição e cessação de funcionamento de cemitérios particular;
- e) efetuar, quando for o caso, concorrência pública para a consecução da exploração de cemitérios públicos;
- f) opinar, previa e necessariamente, em todo o pedido de interdição, ampliação, redução, instalação ou extinção de cemitérios públicos;
- g) propor ao Secretário Municipal de Administração de Medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios;
- h) representar ao Secretário de Administração em caso de inexecução ou má execução dos serviços nos cemitérios públicos e particulares;
- i) examinar as relações entre a administração dos cemitérios públicos e particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas;
- j) examinar os contratos a que se refere o artigo 17, aprovando-os ou impugnando os que contrariem as normas legais e regulamentares ou afetem a regularidade dos serviços;
- k) aplicar sanções nos casos previstos no regulamento, expressamente reservada a competência do Secretário Municipal de Administração para a declaração de caducidade prevista no artigo 15, § 4º desta lei, em se tratando de cemitérios diretamente administrados pelo Município

Art. 19 - A Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários será dirigida por um Presidente, um Secretário e terá a constituição prevista no regulamento, nela obrigatoriamente representada ao Secretarias de Obras de Saúde, Administração e Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Comissão poderá recorrer à colaboração de outros órgãos municipais para o desempenho de suas atribuições.

Art. 20 - As tarifas de serviços funerários prestados pelo cemitérios e pelas agências, serão estabelecidos visando a prestação do serviço adequado, aos interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e usuários, à justa remuneração do investimento e às necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

§ 1º - fiscalização e a fixação das tarifas poderão ser feitas pela Comissão prevista no art. 18, ou por Comissões Especiais por ela constituída e a ela subordinada, assegurados, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação e publicidade dos trabalhos por meio de relatórios anuais com a demonstração dos cálculos das tarifas em vigor.

§ 2º - A Comissão Municipal de Controle dos Cemitérios e Serviços Funerários, ou as Comissão Especiais por ela constituída na forma do parágrafo anterior, caberá igualmente a fixação dos preços de constituição de direitos sobre as sepulturas situadas nos cemitérios públicos, obedecidos os princípios deste artigo.

Art. 21 - As tarifas referentes à prestação de serviços funerários compulsórios, como tal definidos nos regulamentos, prestados pelas permissionárias de cemitérios particulares, serão fixadas pelo Poder Público Municipal de acordo com o disposto no artigo anterior, aplicando-se, à falta de tarifas específicas, as vigorantes para os cemitérios públicos.

Art. 22 - Fica criada uma taxa de fiscalização, devida pelas permissionárias de cemitérios particulares, com a seguinte incidência e exigibilidade:

- a) por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o titular de direitos sobre a sepultura - 0,5% (meio por cento) do valor do contrato;
- b) por enterramento, - 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente, à época, no Estado da Bahia.

Art. 23 - Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitérios particulares serão de competência do Prefeito, a quem o Secretário de Administração do Município encaminhara os respectivos processos, devidamente instruídos.

Art. 24 - O estabelecimento de novos cemitérios públicos dependerá de decreto executivo.

Parágrafo único. A concessão para a explorar cemitérios públicos, respeitados os contratos existentes, será precedido de concorrência pública.

Art. 25 - As agências funerárias e as casas de artigos funerários deverão obedecer, no tocante à localização, ao funcionamento e às instruções às disposições constante no regulamento a ser baixado pelo Poder Público Municipal, adaptando-se às suas exigências nos prazos nele previsto, sob pena de cassação da licença.

Art. 26 - Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo baixará regulamento para a execução desta lei, o qual conterá disciplinarmente específico para os cemitérios tipo tradicional, tipo parque e verticais, e para as agências funerárias e casa de artigos funerários.

Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, com a prévia audiência da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários.



Art. 28 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial para fazer face as eventuais despesas oriundas deste projeto, instalada a Comissão Municipal de Controle dos Cemitérios e Serviços Funerários.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Jacuípe, 30 de junho 1997.

*Tânia Yoshida*  
**TÂNIA YOSHIDA**  
Prefeita Municipal